



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 42/XI**

**Orçamento do Estado para 2011**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO X**

**Impostos directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

**Artigo 92.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, **85.º**, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]»

Artigo 85.º

[...]

1 – [...]:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 604**;
- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de € 604;

- c) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao limite de € 604.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – Os limites estabelecidos no n.º 1 acrescem em 15% no caso de imóveis sujeitos a obras de reabilitação urbana no âmbito do Plano Nacional de Reabilitação Urbana.

8 – [anterior n.º 7].

[...]»

Assembleia da República, 13 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo  
Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

***Nota Justificativa***

*Nada explica que, admitindo o Governo uma previsão de inflação de 2,2% para 2011, este valor não seja usado para actualizar, como é normal, em diversos valores de referência como é o valor constante nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 que se propõe passar de € 591 para € 604 por aplicação daquela previsão de taxa de inflação.*

*Propõe-se, ainda, majorar em 15% os limites previstos no n.º1 do presente artigo no caso de imóveis sujeitos a obras de reabilitação urbana.*